

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 45.542 DE 13 DE JANEIRO DE 2016

REGULAMENTA A LEI ESTADUAL Nº 6.076, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº E-09/004/11/2015;

CONSIDERANDO:

- o art. 2º da Lei Estadual nº 6.076/2011;
- o inciso II do art. 14 da Lei Federal nº 7.102/83;
- o inciso X, do § 1º do art. 38, do Decreto Federal nº 89.056/83; e
- a Portaria do Departamento de Polícia Federal nº 3.233/2012,

DECRETA:

Art. 1º - As empresas prestadoras de serviços de segurança privada nas atividades de vigilância patrimonial, de segurança pessoal, de transporte de bens e valores, de escolta armada, de cursos de formação, extensão e reciclagem de vigilantes e de serviços orgânicos de segurança com sede ou filiais no território do Estado do Rio de Janeiro, ficam obrigadas a comunicar a autorização de seu funcionamento na forma do art. 38, do Decreto Federal nº 89.056/83, encaminhando documentação específica ao órgão competente da Secretaria de Estado de Segurança/SESEG, até 03 (três) dias úteis da publicação, no Diário Oficial da União, do Alvará de Autorização e/ou de Revista de Autorização de funcionamento da empresa, expedido pelo Departamento de Polícia Federal, observados os termos deste Decreto.

§1º - Fazem parte da documentação a ser encaminhada à Secretaria de Estado de Segurança, na forma do caput deste artigo: fotografias e amostras dos tecidos dos uniformes dos vigilantes; fotografias coloridas dos modelos dos veículos comuns ou especiais utilizados; e fotografias da fachada da sede e filiais da empresa de segurança privada, localizada no Estado do Rio de Janeiro.

§2º - A empresa de segurança privada deverá declarar por escrito quando não utilizar ou ainda não tiver adquirido veículos especiais, armas, munições e coletes de proteção balística, devendo mencionar tal circunstância por ocasião da comunicação à Secretaria de Estado de Segurança.

§3º - As empresas de segurança privada elencadas no caput deste artigo ficam também obrigadas a comunicar e enviar documentações à SESEG sempre que houver alteração de seus dados, na forma do art. 38 § 3º, do Decreto Federal nº 89.056/83, no mesmo prazo do caput deste artigo.

§4º - Nos casos em que as alterações de dados não ensejarem publicação no Diário Oficial da União, as empresas de segurança privada deverão comunicar essas alterações à SESEG, imediatamente após o seu encaminhamento à Polícia Federal.

§5º - A Secretaria de Estado de Segurança, após análise dos documentos apresentados pelas empresas de segurança privada, emitirá o Recibo de Regularidade pela comunicação de seu funcionamento, o qual terá o mesmo prazo de validade do Alvará de funcionamento ou da Revista de funcionamento da empresa, expedido pelo Departamento de Polícia Federal.

§6º - Não havendo nenhuma alteração de dados da empresa de segurança privada durante o período anual da validade do seu Alvará de Funcionamento ou da Revista de Funcionamento, a referida empresa fará constar essa circunstância quando da próxima comunicação anual de seu funcionamento junto à SESEG.

Art. 2º - As empresas de segurança privada encaminharão às Polícias Militar e Civil o memorial descritivo de seus uniformes, insígnias e emblemas, e solicitarão a cada corporação policial a expedição de ofício para fins de comprovação junto à Polícia Federal de que não há similaridade entre seus uniformes, insígnias e emblemas.

Art. 3º - As empresas sediadas em outros Estados, autorizadas pelo Departamento de Polícia Federal a executar serviço de escolta, para transitarem pelo Estado do Rio de Janeiro, deverão comunicar este trânsito à Secretaria de Estado de Segurança com até 03 (três) dias úteis de antecedência, bem como enviar por fax ou por meio eletrônico cópias de documentos comprovando as seguintes condições:

I - estar autorizada a funcionar na Unidade da Federação onde se iniciar o serviço, com cópia da publicação no Diário Oficial da União - DOU do Alvará de Funcionamento ou da Revista de Autorização de funcionamento, expedido pelo Departamento de Polícia Federal;

II - nome e endereço da empresa contratada e contratante;

III - qualificação dos vigilantes empenhados no serviço;

IV - dados de identificação dos veículos utilizados;

V - relação pormenorizada das armas, munições e coletes de proteção balística utilizados; e

VI - período de realização do serviço.

Art. 4º - A Secretaria de Estado de Segurança manterá cadastro e encaminhará, regularmente, ao Departamento de Polícia Federal/DPF a relação das empresas de segurança privada que efetuarem a comunicação de seu funcionamento, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis nos termos da legislação vigente, com relação àquelas que estão funcionando no território do Estado do Rio de Janeiro, mas que não formalizaram essa comunicação à SESEG.

Parágrafo Único - Caberá à Secretaria de Estado de Segurança comunicar à Delegacia de Controle de Segurança Privada do Departamento de Polícia Federal - DELESP/DPF, qualquer irregularidade cometida pelas empresas de segurança privada em desacordo com o presente Decreto, para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 5º - As empresas prestadoras de serviços de vigilância de natureza patrimonial, pessoal, de transporte de bens e valores, de serviços orgânicos de segurança e as que promovam a formação, extensão e reciclagem de vigilantes, com sede e filiais no território do Estado do Rio de Janeiro deverão se adequar aos termos do presente Decreto até a data de sua entrada em vigor.

Art. 6º - A Secretaria de Estado de Segurança, através de Resolução, normatizará os procedimentos necessários ao cumprimento do presente Decreto.

Art. 7º - Não haverá cobrança de taxas de serviço às empresas de segurança privada para formalizarem a comunicação de seu funcionamento anual à SESEG, nem pela comunicação de trânsito de escolta em território do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 8º - Este Decreto entrará em vigor no prazo de 30 dias, a contar de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2016

LUIZ FERNANDO DE SOUZA

Id: 1928520

DECRETO Nº 45.543 DE 13 DE JANEIRO DE 2016

CRIA A UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE USO SUSTENTÁVEL NA CATEGORIA FLORESTA ESTADUAL, DENOMINADA FLORESTA ESTADUAL JOSÉ ZAGO (FLOE JOSÉ ZAGO), INSERIDA NO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº E - 07/002/10375/2015,

CONSIDERANDO:

- o estabelecido na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, no que diz respeito às unidades de conservação de uso sustentável;

- que, nos termos do art. 17 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, a Floresta Estadual é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas, com objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas;

- que na área a ser protegida por meio deste Decreto predomina cobertura florestal nativa, fundamental para conservação e manutenção da biodiversidade;

- que a categoria de unidade de conservação Floresta Estadual admite a exploração dos recursos disponíveis em regime de manejo sustentável, sujeita às limitações legais;

- a importância da área para a pesquisa científica, por ter passado por processo de restauração florestal com espécies nativas de ocorrência na região e com potencial para uso econômico; e

- que, de acordo com o art. 225 da Constituição Federal e o art. 261 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público, o dever de defendê-lo, zelar por sua recuperação e proteção em benefício das gerações atuais e futuras.

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada a Unidade de Conservação Floresta Estadual José Zago, situada no município de Trajano de Moraes, Estado do Rio de Janeiro, abrangendo uma área de 29,18 hectares, correspondendo à área anteriormente designada Horto Florestal de Trajano de Moraes, administrada pelo órgão ambiental do Estado do Rio de Janeiro desde 1988.

§1º - O memorial descritivo dos limites da Floresta Estadual consta do Anexo I do presente Decreto.

§2º - O mapa de situação da Floresta Estadual consta do Anexo II do presente Decreto.

§3º - O mapa original da Floresta Estadual, com a delimitação por pontos e correspondentes coordenadas UTM, acha-se arquivado no Instituto Estadual do Ambiente - INEA/RJ e deverá ser disponibilizado na página do órgão na Internet.

Art. 2º - A criação da unidade de conservação Floresta Estadual José Zago tem como objetivo aliar o fortalecimento das atividades que já ocorrem no Horto Florestal de Trajano de Moraes, tais como conservação da biodiversidade, restauração florestal, produção de mudas, pesquisa científica, educação ambiental e lazer, a um manejo florestal sustentável planejado, à exploração do potencial da área como unidade produtora de sementes de espécies florestais nativas e ao desenvolvimento do turismo.

Art. 3º - A administração da Floresta Estadual José Zago será realizada pelo Instituto Estadual do Ambiente - INEA, por meio da Diretoria de Biodiversidade e Áreas Protegidas, que deverá adotar as medidas necessárias à sua efetiva implantação e controle.

Art. 4º - A unidade de conservação criada por este decreto contará com um Conselho Consultivo, presidido pelo Instituto responsável pela sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos e de organizações da sociedade civil.

Art. 5º - O Plano de Manejo da Floresta Estadual José Zago deverá ser elaborado no prazo de até 02 (dois) anos, a contar da publicação deste Decreto.

Art. 6º - A Zona de Amortecimento da Floresta Estadual José Zago será definida por ocasião da elaboração de seu Plano de Manejo.

Art. 7º - Na Floresta ora criada qualquer nova atividade de exploração dos recursos ambientais somente poderá ser realizada após a aprovação de seu Plano de Manejo.

Art. 8º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2016

LUIZ FERNANDO DE SOUZA

ANEXO I

MEMORIAL DESCRITIVO DA FLORESTA ESTADUAL JOSÉ ZAGO

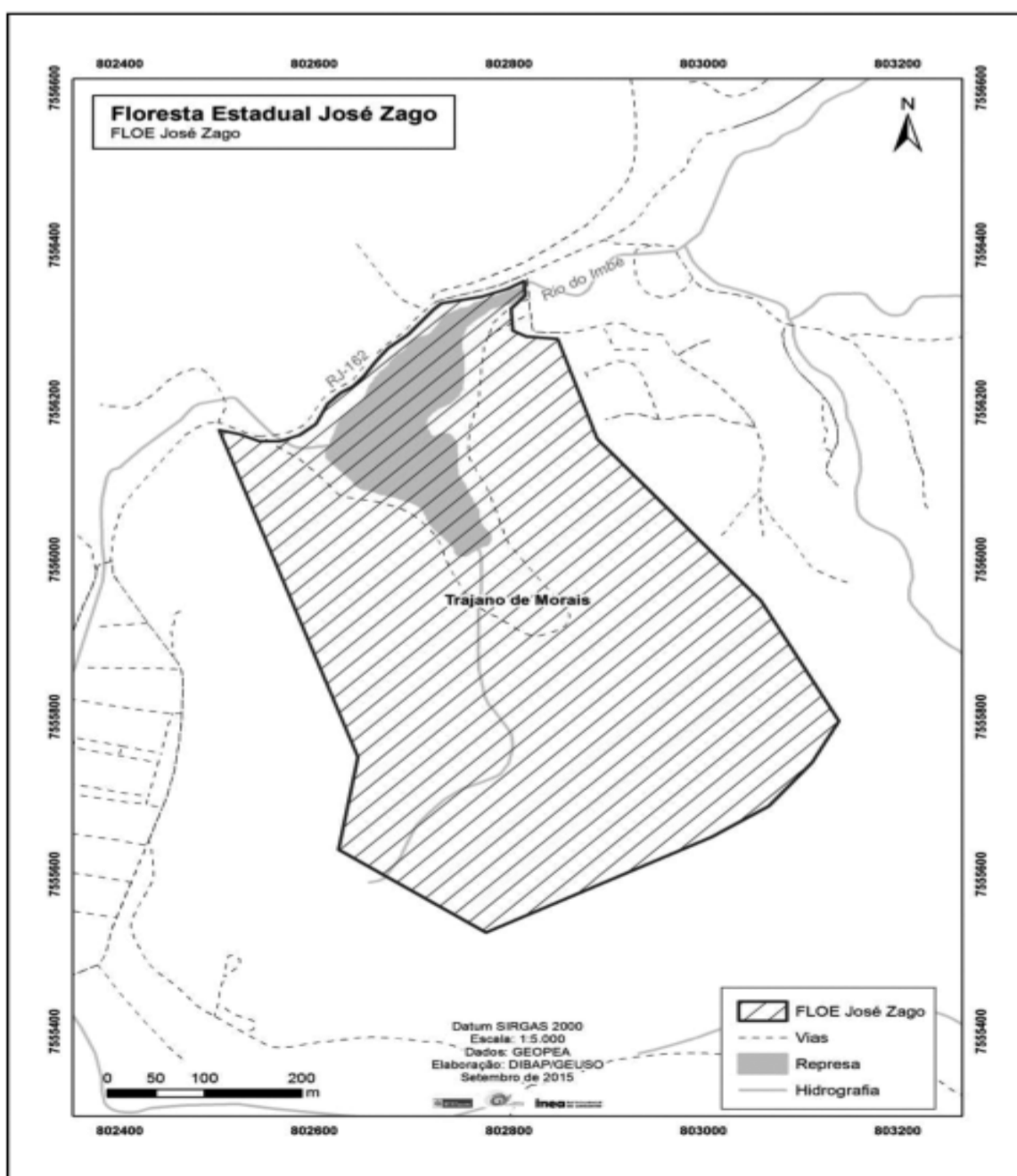
A Floresta Estadual José Zago localiza-se na Região Hidrográfica do Baixo Paraíba do Sul e Itabapoana (RH-IX), Estado do Rio de Janeiro, e possui área total aproximada de 29,18 hectares. Inserida no município de Trajano de Moraes, apresentando a seguinte delimitação por pontos e correspondentes coordenadas aproximadas conforme a Projeção Universal Transversa de Mercator (UTM) e Datum horizontal SIRGAS 2000 (Fuso 23 Sul), com base nas Ortofotos IBGE/SEA na escala 1:25.000, obtidas a partir de fotografias aéreas feitas em 2005/2006, na hidrografia e vias da Base Cartográfica do IBGE/SEA, de escala 1:25.000, complementadas com informações coletadas no software Google Earth.

Inicia-se no ponto 1 (802502,19 O / 7556164,84 S), na margem sul da rodovia Deputado Cláudio Moacyr de Azevedo (RJ-162), de onde por esta mesma margem da rodovia no sentido leste/nordeste, até atingir a margem oeste de uma ponte municipal sobre o Rio do Imbé no ponto 2 (802815,92 O / 7556354,49 S); daí segue por esta mesma margem da ponte, em linha reta por cerca de 19 metros, no sentido sul, até atingir a margem norte de uma praça municipal sem identificação no ponto 3 (802816,79 O / 7556335,85 S); daí segue em linha reta por cerca de 22 metros, no sentido sudoeste, até o ponto 4 (802802,48 O / 7556319,34 S); daí segue em linha reta por cerca de 28 metros, no sentido sul, até o ponto 5 (802803,92 O / 7556291,46 S); daí segue em linha reta por cerca de 16 metros, no sentido sudeste, até o ponto 6 (802817, 96 O / 7556283,59 S); daí segue em linha reta por cerca de 32 metros, no sentido sudeste, até atingir o ponto 7 (802850,28 O / 7556280,59 S); daí segue em linha reta por cerca de 133 metros, no sentido sudeste, até o ponto 8 (802890,80 O / 7556153,47 S); daí segue em linha reta por cerca de 266 metros, no sentido sudeste, até o ponto 9 (803059,31 O / 7555947,48 S); daí segue em linha reta por cerca de 172 metros, no sentido sudeste, até o ponto 10 (803139,33 O / 7555794,73 S); daí segue em linha reta por cerca de 59 metros, no sentido sudoeste, até o ponto 11 (803111,74 O / 7555742,06 S); daí segue em linha reta por cerca de 71 metros, no sentido sudoeste, até o ponto 12 (803067,31 O / 7555686,53 S); daí segue em linha reta por cerca de 71 metros, no sentido sudoeste, até o ponto 13 (803008,59 O / 7555647,34 S); daí segue em linha reta por cerca de 262 metros, no sentido sudoeste, até o ponto 14 (802776,47 O / 7555525,83 S); daí segue em linha reta por cerca de 185 metros, no sentido noroeste, até o ponto 15 (802624,69 O / 7555630,99 S); daí segue em linha reta por cerca de 119 metros, no sentido nordeste, até o ponto 16 (802644,91 O / 7555748,76 S); daí segue em linha reta por cerca de 440 metros, no sentido noroeste, até retornar ao ponto 1 (802502,19 O / 7556164,84 S), fechando o polígono referente à Floresta Estadual José Zago, perfazendo área total de 29,18 hectares.

ANEXO II

MAPA DE SITUAÇÃO

FLORESTA ESTADUAL JOSÉ ZAGO



Id: 1928735